



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 87/2021

Trata-se de projeto de lei ordinária que “*Altera a redação da Lei nº 11.777, de 10 de agosto de 2018, que dispõe sobre adequação do nome as providências*”, de autoria do Executivo.

Nos termos da mensagem do Srº Prefeito Municipal: “*O projeto tem por finalidade alteração do nome do Projeto Soluciona Sorocaba para Concilia Sorocaba e também sua lotação da Secretaria Jurídica para a Secretaria de Governo*”.

Sendo assim, a proposição não encontra óbices legais, uma vez que trata de matéria típica de administração pública, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do Art. 38, IV e art. 61, incisos II e VIII da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município”.

“Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei;”

Não é demais mencionar que sobre a alteração de leis, a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42)*, lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

“Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

É importante, ainda, ressaltar que o Sr.^o Prefeito solicitou que o processo legislativo tramite em regime de urgência, nos termos do §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.¹

Por fim, há que se observar que tramita nesta Casa de Leis o PL nº 108/2017, de autoria do Edil Luis Santos Pereira Filho, que “*Cria o Centro Municipal de Conciliação de Conflitos - CONCILIA SOROCABA no Município de Sorocaba e dá outras providências*”, cabendo ao caso a aplicação do disposto no art. 139 do RIC², uma vez que a proposição ora em análise trata da mesma matéria.

Sendo assim, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros desta Casa de Leis, considerada a presença da maioria absoluta dos seus membros na sessão, nos termos do art. 162 do Regimento Interno desta Casa de leis.

É o parecer.

Sorocaba, 3 de março de 2020.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica

¹ Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º. Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.

² Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro.